



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

PROCESSO Nº: 02147/2004-007-07-00-2

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: ANTÔNIO ALEXANDRE DE MENEZES ROCHA

EMENTA: O fato típico consiste de agressão física perpetrada pelo obreiro a um colega de trabalho. Contudo, considerando que a agressão se deu quando o reclamante, trabalhando em ambiente quente e em máquina de alta temperatura, foi atingido por água gelada atirada pelo referido companheiro, é de se considerar que agiu em ato reflexo, respondendo, com desforço imediato, a uma injusta agressão. Tal peculiaridade afasta a justa causa para a despedida, por se afeiçoar à hipótese de legítima defesa que exclui a antijuricidade da conduta. De outra face, ainda que se considere a reação do reclamante desproporcional à ofensa, o fato de não ter agido gratuitamente deveria ter ensejado da empresa não a pena máxima, mas a prática do caráter pedagógico do poder disciplinar, caracterizado principalmente pela graduação na aplicação das sanções aos empregados. Justa causa não caracterizada.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. Com relação à verba honorária, razão assiste à recorrente. Tal verba deve ser excluída da condenação, haja vista o não preenchimento dos requisitos da Súmula 219 do TST, especialmente a assistência sindical.

3. DESCONTOS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. Os descontos previdenciários devem ser efetivados na forma da lei e da Súmula 368 do TST, bem assim os descontos fiscais, observando-se, com pertinência a estes últimos, no que couber, o Provimento nº 03/2005, da CGJT. A correção monetária, por seu turno, deve atender ao disposto na Súmula 381 do TST, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"

Recurso ordinário da parte reclamada conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e ANTÔNIO ALEXANDRE DE MENEZES ROCHA.

Trata-se de recurso ordinário, interposto por BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face da sentença, proferida pelo Juízo da MM. 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza que, afastando a alegação de justa causa para despedida do obreiro, julgou parcialmente procedentes os pleitos da reclamação trabalhista ajuizada por ANTÔNIO ALEXANDRE DE MENEZES ROCHA.

Pugna, em síntese, pela existência de justa causa, consistente em ofensa física levada a cabo pelo reclamante contra companheiro de trabalho. Aduz que a reação do trabalhador à brincadeira de um colega não pode ser de tal monta que derive em uma agressão. Requer, ainda, a exclusão da verba honorária, e a fixação de critérios para os descontos legais e para a correção monetária.

O reclamante, ora recorrido, deixou de apresentar contra-razões.

Processo não remetido ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 116 do RI deste Egrégio TRT.

É O RELATÓRIO

ISTO POSTO:

1. ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (fl. 140). Preparo efetuado (fls. 136/139). Representação regular (fl. 33). Merece conhecimento o apelo.

2. MÉRITO:

2.1 JUSTA CAUSA:

A consignante/reclamada aponta o fato de o reclamante haver desferido dois



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

PROCESSO Nº: 02147/2004-007-07-00-2

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: ANTÔNIO ALEXANDRE DE MENEZES ROCHA

socos contra um colega de trabalho como bastante ao seu despedimento por justa causa, a teor do art. 482, 'j', da CLT ("ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem").

O Juízo recorrido, por sua vez, considerou que o reclamante agiu em ato reflexo, configurando a legítima defesa como excludente da antijuricidade do fato típico.

Com efeito, exsurge do conjunto probatório que o reclamante trabalhava, no turno da madrugada, em local quente e em máquina que despendia calor, conforme ratificado pela testemunha da própria reclamada, quando um colega atirou-lhe água gelada, ao que o reclamante reagiu aplicando dois socos no companheiros de trabalho.

Como bem sopesado na sentença, a reação do reclamante foi ato reflexo, provocado pela brincadeira de mau gosto de um colega que, em um ambiente de trabalho de elevada temperatura, jogou água gelada em seu corpo.

Não prospera a alegação de que o referido colega, como chega a sugerir a testemunha empresarial, "jogou água no reclamante, porque o reclamante chegou com ignorância" (fl. 123), pois, efetivamente, a testemunha não relata efetivo ato praticado pelo reclamante. Demais disso, trata-se de afirmação que diverge do contexto delineado nos autos, visto que a própria testemunha afirma que o reclamante foi molhado pelo Sr. Francisco e, então, revidado com dois socos.

Ora, o reclamante reagiu, com desforço imediato, a uma injusta agressão de um colega. Essa circunstância descaracteriza qualquer má-fe do reclamante e atesta não ter se tratado de ato gratuito, o que se afeiçoa, analogicamente, à tese de legítima defesa, cuja alínea 'j', do art. 482 da CLT, estatui como excludente de antijuricidade.

Demais disso, ainda que se considere a reação do reclamante desproporcional, o fato de não ter agido gratuitamente deveria ter ensejado da empresa não a pena máxima, mas a prática do caráter pedagógico do poder disciplinar, caracterizado principalmente pela gradação na aplicação das sanções aos empregados.

Assim sendo, a atuação disciplinar da empresa, no caso vertente, não foi exercitada com a devida preocupação de adequação da sanção ao ato faltoso, consideradas as atenuantes, porquanto, a rescisão do contrato por justa causa mostra-se como a punição mais severa, a pena máxima e absoluta para o trabalhador, devendo ser utilizada excepcionalmente diante das mais graves infrações, em respeito ao princípio da continuidade da relação de emprego que informa o Direito do Trabalho.

Nesse diapasão, como bem lembrado por Sérgio Pinto Martins, "o despedimento deve ficar reservado para a última falta ou para a mais grave" (in Direito do Trabalho, 18ª ed., p. 352).

Correta, pois, a sentença, que deve ser mantida nesse particular.

2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Com relação à verba honorária, razão assiste à recorrente. Tal verba deve ser excluída da condenação, haja vista o não preenchimento dos requisitos da Súmula 219 do TST, especialmente a assistência sindical.

2.3 JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS:

A recorrente, caso mantida a sentença, pede, ainda, a fixação de critérios para os descontos legais e para a correção monetária, reverberando o que já havia sido requestado na contestação.

Assiste-lhe razão.

Os descontos previdenciários devem ser efetivados na forma da lei e da Súmula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

PROCESSO Nº: 02147/2004-007-07-00-2

TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: BERMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: ANTÔNIO ALEXANDRE DE MENEZES ROCHA

368 do TST, bem assim os descontos fiscais, observando-se ainda, com pertinência a este últimos, no que couber, o Provimento nº 03/2005, da CGJT. A correção monetária, por seu turno, deve atender ao disposto na Súmula 381 do TST, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

3. CONCLUSÃO

ISTO POSTO, voto pelo conhecimento e parcial provimento do apelo da reclamada, para excluir da condenação a verba honorária, bem assim para determinar no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, a observância da Súmula 368 do TST e, no que couber, do Provimento nº 03/2005, da CGJT. A correção monetária, por seu turno, deve atender ao disposto na Súmula 381 do TST.

ANTE O EXPOSTO:

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a verba honorária, bem assim para determinar no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, a observância da Súmula 368 do TST e, no que couber, do Provimento nº 03/2005, da CGJT. A correção monetária, por seu turno, deve atender ao disposto na Súmula 381 do TST. Vencidos o Juiz Revisor que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamação e procedente a ação de consignação anexada; o Desembargador Manoel Arízio Eduardo de Castro e o Juiz Plauto Carneiro Porto que mantinham na condenação os honorários advocatícios.

Fortaleza, 27 de março de 2006

JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA

Desembargador Relator